



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos fatos apurados no Inquérito Civil n. 01623.000.183/2024, da 8ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

EMBARCADERO EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.488.348/0001-29, situada na Rua Antônio Carlos Berta, n. 475, conjunto 1407, em Porto Alegre, na pessoa de sua representante legal, Camila Macho Gomes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTOS RS – AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 46.191.353/0001-17, situada na Avenida Honório Bicalho, s/n, em Rio Grande/RS, 96201-020, na pessoa de seu Presidente, Cristiano Klinger; e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 87.934.675/0001-96, a ser citada na pessoa do Procurador-Geral do Estado, na Avenida Borges de Medeiros, n. 1.555, em Porto Alegre;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Contextualização preliminar.

Por meio do Contrato de Concessão de Uso Oneroso de Imóvel n. 1110/2020-SPURG, a Superintendência do Porto de Rio Grande, Autarquia Estadual extinta e sucedida pela empresa pública PORTOS RS, concedeu, com anuência do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, uma área física de 19.233m², parte de um todo maior pertencente à matrícula n. 37.007 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre, à empresa EMBARCADERO EMPREENDIMENTOS S.A., visando à instalação e funcionamento de empreendimento temporário, voltado ao entretenimento, gastronomia e espaços para prática esportiva, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência para Execução de Intervenções e Uso (Anexo I do Contrato).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

De acordo com o que se extrai do citado Termo de Referência (evento 0035, págs. 36 e seguintes do Inquérito Civil), o empreendimento em questão foi concebido no contexto de revitalização da área portuária histórica de Porto Alegre, a fim de atender a **“um anseio da comunidade Gaúcha em se reencontrar com as águas do Lago Guaíba por meio do Porto da Capital”**.

Consta ainda que *“o projeto transitório de uso da fração do Cais Mauá, tem com seu principal benefício restabelecer a conexão da população com sua história, viabilizando mais um espaço público ao seu desfrute com opções de serviços de gastronomia, lazer, entretenimento e suporte (...)”*.

Não por outra razão, a cláusula 4.1.19 do Contrato de concessão¹ prevê, entre as obrigações da concessionária, a de abrir a área objeto do contrato à circulação do público, obedecidas as regras de segurança e de licenciamento.

2. Dos fatos apurados no Inquérito Civil n. 01623.000.183/2024. Caracterização de violação do direito à liberdade de locomoção e ao princípio da igualdade por conta de restrições de acesso ao público impostas por EMBARCADEDRO EMPREENDIMENTOS S.A. no empreendimento Cais Embarcadero. Chancela ao comportamento ilegal pelo Poder Concedente e pelo Ente Público anuente.

No dia 02 de fevereiro de 2024 aportou a esta Promotoria de Justiça representação de cidadão que apresentou inconformidade com o fato

¹ Evento 0035, pág. 23, do Inquérito Civil n. 01623.000.183/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de ser proibido o ingresso, no Empreendimento Cais Embarcadero, em Porto Alegre, de frequentadores portando alimentos e bebidas.

Na oportunidade, teceu considerações acerca do exercício das liberdades individuais, bem como atentou para a situação de pessoas que possuem restrições alimentares por questões de saúde. Disse, ainda, que foi revistado ao tentar ingressar no local, passando por situação constrangedora.

Analisando-se as avaliações do empreendimento em questão constantes na plataforma Google,² observa-se que, embora o local seja predominantemente bem avaliado, **são recorrentes** as situações de constrangimento de frequentadores que, por motivos diversos, buscam nele ingressar portando algum alimento ou bebida.

É o que se observa pelo exame das postagens abaixo:



graziela magnani
6 avaliações



★★★★★ 2 anos atrás

Fui com meus filhos pequenos e estava com a água deles na mão e fui proibido de entrar com a água. Um despreparo total da segurança.



4



Roberto Santos
5 avaliações



★★★★★ um ano atrás

Eles não deixam entrar com nada, nada mesmo. Me barraram por estar com uma garrafinha de água para fazer a mamadeira do meu filho, estacionamento sai mais de 30 reais, funcionários despreparados para trabalhar com o público. Não coloco mais meus pés lá, e se quiserem ter um péssimo atendimento vão lá conferir. Segurança da entrada não sabia nem o valor do estacionamento. Única coisa aparentemente boa é a vista, mas se caminhar um pouquinho mais tem a orla com barzinhos muito melhores. Recomendo ir no cais embarcadero só quem quiser ser feito de trouxa ou quiser uma ostentação barata....

² Avaliações acessíveis pelo link <https://g.co/kgs/trzZ44t>.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público
Rua Santana, 440, Torre B, 5º andar – Porto Alegre.
CEP 90040-144



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ricardo Oliveira

Local Guide · 12 avaliações · 9 fotos



★★★★★ um ano atrás

É feito para quem tem carro. Ir a pé não é recomendado. Não pode entrar com garrafas ou copos! Há coisas melhores para se fazer em Porto Alegre.



3



Devian

3 avaliações



★★★★★ 2 anos atrás

Não sei se o lugar é legal pois não me deixam entrar com o presente que compramos para minha amiga, pois tem duas cervejas dentro da embalagem. Também não tem um lugar para deixar o presente guardado e poder entrar. Resultado fomos embora, eu e todos os outros 11 convidados. Não querem deixar entrar pois dizem que certas pessoas abrem e bebem lá dentro, mas desta forma deixaram de vender bebida para 11 pessoas.



3



Marcelo Rabello dos Santos

Local Guide · 553 avaliações · 351 fotos



★★★★★ 11 meses atrás

Entrei, a pé, por um dos portões. Tentei sair pelo mesmo portão alguns minutos depois (estava cheio demais!) e fui impedido de fazê-lo. "Apenas pessoas que tem carro podem sair por este portão", disse-me o segurança. Tive de caminhar muito para conseguir sair. Mas se tivesse mentido estar de carro, teria conseguido passar. Acho que simplesmente não foram com a minha cara. O local é de explícita segregação econômica. Talvez só pessoas com certos tipos de roupa possam circular livremente, ou algo assim.

Outro dia, voltei, para dar uma nova chance. Logo na entrada, fomos barrados pela segurança: "você não estão com comida nesta sacola? Não pode entrar". Sim, tínhamos comida de bebê, para o bebê que tínhamos no colo...

Quando a gente pensa que chegou no fundo do poço e não pode mais piorar, sempre se pode contar com o Embarcadero para mostrar que o buraco é sempre mais embaixo.



9





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Cristiano Menegotto

68 avaliações



★★★★★ 11 meses atrás

Preço abusivo, estacionamento caro para deixar carro no sol e segurança idiota que quis obrigar uma criança a jogar meio copo de milk shake fora pra ingressar!



Alexandre Giraud Ferrandis

13 avaliações



★★★★★ um ano atrás

O lugar é lindo! Mas fui impedido de entrar com uma garrafa de água pois não era da Marca comercializada no local. Tive que arrancar o rótulo da garrafa. Adverti o funcionário que era uma atitude ilegal. Mas como era o dia das mães, preferi não levar a situação às consequências devidas. A falta de respeito com o cidadão e consumidor chegou ao absurdo. A responsabilidade é do Prefeito na figura do Secretário de Turismo. Precisam se manifestar sobre o ocorrido para que não torne-se habitual decidirem qual a marca da água que podemos ou não consumir no local.



Marcos Alves

Local Guide · 139 avaliações · 446 fotos



★★★★★ 2 anos atrás

INTERESSANTE, MAS DESRESPEITA O CONSUMIDOR

O lugar é interessante, tem vários espaços gastronômicos, conveniência, espaço kids bem legal, além de uma bela vista do Guaíba e gasômetro.

Porém, desrespeitam o direito do consumidor, pois não deixam ingressar nem com uma garrafinha d'água na mão, o que é prática abusiva segundo o art. 39, I e V, do Código de Defesa do Consumidor.



Jun Shimada

Local Guide · 63 avaliações · 72 fotos



★★★★★ 3 anos atrás

Vista linda em lugar lindo. O acesso para pedestres é pior que o do estacionamento. O espaço é cercado, com proibição de carregar comidas e bebidas, garantindo que o visitante seja obrigado a consumir no local a preços abusivos e comidas mal temperadas.

Uma pena privatizarem o espaço público para um uso tão elitista.



MPRS Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público
Rua Santana, 440, Torre B, 5º andar – Porto Alegre.
CEP 90040-144



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

De fato, observa-se que, na entrada do Cais Embarcadero, consta placa com “normas e procedimentos de conduta”, representada no evento 0046, pág. 13, do Inquérito Civil, e aqui reproduzida:

CAIS EMBARCADERO

Prezado cliente, com o objetivo de proporcionar um ambiente de conforto, bem-estar e segurança a todos os visitantes, o Cais Embarcadero adota normas e procedimentos de conduta, conforme as regras do parque descritas abaixo:

- A circulação de animais de estimação é permitida no Cais Embarcadero, desde que conduzidos em suas guias, além de que cachorros de grande porte/feozes devem estar de facinheiras. Não é permitido a permanência de animais de estimação sobre cadeiras e mesas nas áreas de alimentação e restaurantes. Cães guias de portadores de deficiência visual têm livre acesso.
- O uso de capacete de motociclista, ou qualquer tipo de cobertura que oculte o face, não é permitido dentro do Cais Embarcadero, conforme lei municipal nº 10.398, 03 de abril de 2008.
- Proibido circular no Cais Embarcadero sem camisa, calçados ou em trajes de banho, bem como é proibido acessar o Rio.
- Não é permitido andar de bicicleta, patins, patinetes, skate e afins.
- Não é permitida a entrada de clientes com cães e guarda-sóis.
- Não são permitidas caixas térmicas, isopores, coolers e similares.
- Somente é permitido o consumo de alimentos, bebidas e piqueniques de qualquer espécie adquiridos nas lojas e restaurantes do Cais Embarcadero.
- Não é permitido o ingresso de pessoas com fins de propoganda política, partidária, religiosa, futebolística, com ou sem identificação, que caracterize interesse de persuasão sob qualquer assunto polêmico.
- Não é permitido vendedores ambulantes e a distribuição de folhetos e/ou abordar clientes, bem como a realização de eventos, sem autorização dentro da área interna do Cais Embarcadero e portas de acesso.
- É proibido fumar na praça de alimentação.
- É proibido tocar música em aparelhos de som ou instrumentos musicais que não sejam do empreendimento.
- Para a segurança de todos, o empreendimento possui câmeras de segurança, portanto as áreas de convivência estão sendo filmadas. As imagens são confidenciais e protegidas nos termos da lei.
- Não nos responsabilizamos pelos bens dos usuários deixados no local.
- Ao participar de eventos e atividades que estiverem ocorrendo no Cais Embarcadero, você automaticamente autoriza o uso de imagem captada para publicação em nossas redes sociais, com o objetivo de registro do evento, sem qualquer contraprestação. No caso de menores de idade, os seus pais e/ou responsáveis concordam e autorizam o uso de imagem para esse fim.
- Fotografias e filmagens sem finalidade profissional e comercial estão autorizadas somente nas áreas comuns do Cais Embarcadero. Não é permitido fotografar e/ou filmar fachadas e interiores das lojas sem a prévia autorização da administração.
- Proibida a entrada com garrafas, copos, bebidas e alimentos em geral.

O Cais Embarcadero é um espaço privado criado para uso público, e pode, ocasionalmente, fechar para manutenção ou eventos privados. A violação das regras e princípios poderá acarretar restrições de acesso ou permanência de qualquer pessoa em nossas dependências.

OBRIGADO PELA SUA COOPERAÇÃO!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dentre as proibições observadas, destacam-se as seguintes, para as finalidades desta ação:

- Não são permitidas caixas térmicas, isopores, coolers e similares.
- Somente é permitido o consumo de alimentos, bebidas e piqueniques de qualquer espécie adquiridos nas lojas e restaurantes do Cais Embarcadero.
- Proibida a entrada com garrafas, copos, bebidas e alimentos em geral.

Solicitadas informações à empresa concessionária, ora demandada, esta apresentou manifestação nos autos do Inquérito Civil defendendo a legitimidade da postura adotada, alinhando, em suma, os seguintes fundamentos:

- 1) o imóvel objeto da concessão é bem público de uso especial, havendo exclusividade na utilização nas condições convencionadas com a Administração;
- 2) a proibição de entrada com alimentos é uma restrição pontual que não viola o direito de livre acesso, sendo pautada por questões sanitárias, em acordo com a Resolução n. 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação);
- 3) a restrição deve ser mantida em razão do compromisso da concessionária com a cláusula 4.1.11 do Contrato, que dispõe sobre sua responsabilidade por *“manter e conservar as instalações da área concedida em perfeitas condições de funcionamento, conservação, limpeza, saúde e higiene,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

respeitando os aspectos técnicos necessários e adequados às estruturas edílicas existentes e observando as normas relacionadas à preservação ambiental e do patrimônio histórico e cultural”.

- 4) os alimentos que provém de fora do Cais estão sujeitos à contaminação por não haver um local próprio para seu consumo;
- 5) conforme Parecer Técnico apresentado, o consumo de alimentos em locais impróprios pode acarretar a atração de pragas como insetos e roedores, ensejando prejuízo a restaurantes e visitantes; e
- 6) sem a aplicação das restrições, adolescentes poderiam circular no local portando bebidas alcoólicas, gerando riscos e possibilitando comportamentos inadequados.

Facultada a manifestação dos demais demandados, nas condições de poder concedente (PORTOS RS) e de interveniente no contrato de concessão (ESTADO), ambos anuíram, nos autos do Inquérito Civil, com os termos da manifestação da empresa requerida (vide eventos 0044 e 0046 do procedimento investigatório).

Os argumentos alinhados, porém, não se sustentam à luz dos princípios e normas aplicáveis ao caso, cuja análise, como se passará a demonstrar, evidencia que a conduta dos demandados, sem estar amparada por justificativas dotadas de razoabilidade, enseja violação à liberdade de locomoção dos cidadãos, bem como ao princípio da isonomia.

Como consignado anteriormente, a concessão especial da área do Cais Embarcadero à empresa demandada possui, entre outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

condicionantes, a obrigação de garantir a circulação do público, observadas as regras de segurança e de licenciamento.

Isso porque, na forma delineada no Termo de Referência, o acesso da população à orla na região do Cais (ponto turístico da Capital, amplamente procurado pela população) constitui uma das razões de ser do empreendimento; inclusive, é possível consignar que o bem público em questão não teria sido objeto de concessão à empresa demandada sem tal condicionante.

Assim, é necessário que as regras de segurança opostas pela demandada, assim como as disposições contratuais que obrigam concedente e concessionária, sejam interpretadas à luz da finalidade primordial da área em questão, inequivocamente atrelada ao interesse público.

Nesse sentido, fica claro desde logo que as objeções de ordem sanitária invocadas não se sustentam e estão sendo trazidas de forma parcial, e não a partir de uma legítima preocupação ampla com a saúde de todos frequentadores da área pública.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o RDC n. 216/2004, que dispõe sobre o “*Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação*”, não tem o alcance pretendido pela empresa demandada, uma vez que suas normas, que substanciam ônus comuns a qualquer empresa que comercialize alimentos, se direcionam aos estabelecimentos (unidades) que prestam o referido serviço, e não às áreas do entorno. Tampouco o que ocorre no entorno de um restaurante ou lanchonete gera obrigações adicionais a estes, sob pena da criação de uma responsabilidade objetiva de caráter absoluto, abarcando atos de terceiro, o que não é admitido pelo ordenamento.

Assim não fosse, nenhum estabelecimento com acesso a ambientes de livre circulação poderia ser autorizado a operar, como *food trucks* e bancas de alimentos em parques, praças, feiras, biques e similares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E, com efeito, o que se observa é que a proibição de ingresso com bebidas e alimentos não é identificada, de regra, em outras áreas públicas e privadas de lazer e exploração comercial da Capital, inclusive as que fornecem serviço de alimentação.

A título de exemplo, cita-se o Jardim Botânico de Porto Alegre que, **mesmo se tratando de unidade de conservação ambiental**, com regras rígidas para visitantes (<https://sema.rs.gov.br/jardimbotanicors>), não proíbe a entrada com alimentos e bebidas.

Outra não é a situação de grandes *shoppings centers* da Capital, como Barra Shopping Sul e Iguatemi, que, mesmo sendo espaços estritamente privados de exercício de atividade econômica, com serviços de alimentação espalhados por toda sua estrutura (e não apenas em praças de alimentação), não impõem constrangimento à livre circulação de cidadãos que neles ingressam com bebidas ou alimentos para consumo próprio.

De citar, outrossim, a situação das inúmeras áreas de livre circulação com condições estruturais semelhantes à do Cais Embarcadero, como parques, praças e demais espaços da Orla do Guaíba, onde há eventual exploração da atividade econômica (restaurantes, lanchonetes e ambulantes licenciados), sem que seja gerado qualquer embaraço ao trânsito de cidadãos que neles compareçam portando bebidas ou alimentos para consumo próprio.

Nesse sentido, fica claro que o consumo de itens próprios apenas será potencialmente causador de algum risco sanitário se houver, por um lado, abuso de direito por parte do frequentador (**o que não pode ser presumido**), e, de outro, descumprimento por parte da concessionária quanto ao dever de manutenção da limpeza do local, responsabilidade esta que, prevista em cláusula expressa, **não pode ser transferida ao frequentador**, com a limitação de seus direitos, por meio de proibições arbitrárias e desarrazoadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

De outra parte, cumpre ponderar que a proibição em questão viola o primado constitucional da isonomia, por ensejar tratamento desigual entre os cidadãos sem que haja causa objetiva e justificada para tanto.

De fato, a proibição imposta pela empresa demandada e chancelada pela PORTOS RS e pelo ESTADO acaba por amplificar as desigualdades, o que pode ser verificado por diversas vertentes.

Primeiramente, por possibilitar que apenas cidadãos com poder aquisitivo para adquirir produtos no Cais Embarcadero possam se hidratar e se alimentar enquanto apreciam a Orla do Guaíba.

Em segundo lugar, porque a proibição não considera a situação de cidadãos com restrições alimentares, que, especialmente nos casos mais severos, carregam consigo seus alimentos a locais de convívio.

Nesse ponto, não aproveita à empresa demandada a alegação de que são vendidos no local produtos para pessoas celíacas, intolerantes à lactose, etc., uma vez que: **a)** não há garantia que a forma de preparo dos alimentos atendam a situação individual de cada um, considerando os diversos graus e inúmeros tipos de intolerâncias, restrições e alergias, e; **b)** na senda no que foi dito anteriormente, o cidadão não pode ser constrangido a adquirir produtos vendidos no local estabelecido em área pública.

Outra circunstância que demonstra a insubsistência da defesa apresentada a esta Promotoria diz respeito à alimentação de crianças (especialmente bebês) que, em razão da tenra idade, não consomem alimentos preparados em restaurantes, sendo igualmente corriqueiro que genitores ou outros responsáveis portem consigo a alimentação dos infantes.

Nota-se que, nessa hipótese, segundo manifestação juntada no evento 0003, pág. 17 do Inquérito Civil, a empresa afirma que alimentos para crianças e bebês são permitidos por não serem comercializados no local,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deixando claro que o **motivo** subjacente à postura adotada não é de índole sanitária, mas exclusivamente patrimonial.

De consignar, também, que o eventual consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes não substancia argumento apto a sustentar a proibição em questão, uma vez que: a) não se pode presumir a conduta dos cidadãos em desconformidade com a lei pelo simples fato de portarem alimentos e bebidas; b) nada impede que adultos adquiram bebidas alcoólicas e repassem aos adolescentes dentro do Cais, e; c) nada impede que bebidas alcoólicas sejam ocultadas em mochilas, **já que a empresa demandada afirmou categoricamente ao Ministério Público que não procede a revistas**. Ademais, eventual comportamento inadequado/ilegal em decorrência do consumo do álcool não é exclusividade de adolescentes, e, em qualquer caso, deve ser apurado e repreendido na esfera própria.

Por tudo que foi exposto, resta claro que **as proibições emanadas pela empresa demandada são desproporcionais**, consubstanciando abuso de direito e descumprimento do contrato de concessão por implicarem:

- violação do direito à liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV, da Constituição) em área pública concedida sob a condição de ser acessível à coletividade, sem que subsista fundamento fático ou jurídico que confira razoabilidade à restrição; e
- violação ao princípio da igualdade (artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição), por liminar o desfrute de área pública concedida sob a condição de ser acessível à coletividade, sem fundamento fático ou jurídico suficiente para tanto.

Em suma ficou demonstrado que a conduta da empresa demandada, assentida pelos demais réus, enseja restrição de direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

fundamentais sem resguardar, em contrapartida, outros direitos e garantias de igual relevância jurídica, senão seu próprio interesse estritamente patrimonial.

A restrição ao acesso da área pública com alimentos não é algo pontual, como defendido, substanciando efetivo fator de limitação ilegal da circulação de pessoas e do acesso isonômico à área de lazer. Outrossim, a exclusividade de exploração que a empresa demandada detém determina, tão somente, que outra pessoa jurídica não exercerá o mesmo direito sobre a área pública, não alcançando, por óbvio, o direito do cidadão de transitar livremente na Orla sem ser admoestado ou acossado por seguranças tão somente por portar um lanche e uma bebida.

Com a presente ação, portanto, o Ministério Público busca a concessão de provimento judicial no sentido de determinar aos réus que se abstenham de exigir a observância das regras de conduta acima citadas e aqui reprisadas: a) proibição de entrada com bebidas e alimentos em geral, e; b) restrição do consumo de alimentos e bebidas aos adquiridos nas lojas e restaurantes do Cais Embarcadero; e, c) e proibição de ingresso com caixas térmicas, isopores, *coolers* e similares.

3. Da tutela da evidência.

De acordo com o artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, “a *tutela da evidência* será concedida, ***independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo***, quando: (...) IV - a *petição inicial* for instruída com *prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Como visto ao longo desta petição inicial, a presente ação foi instruída com os elementos documentais necessários ao conhecimento do pedido, e que constituem prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Ainda, foram colacionadas as razões que a parte ré opõe à pretensão posta em Juízo, as quais foram pontualmente analisadas de modo a demonstrar sua flagrante ilegalidade e insubsistência.

Assim, o Ministério Público requer que, após a oitiva dos demandados, seja deferida a tutela da evidência ao efeito de determinar-lhes que se abstenham de impor aos cidadãos as regras de conduta ora impugnadas.

4. Dos pedidos.

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) a citação dos demandados para, querendo, contestarem a ação;
- b) a concessão da TUTELA DA EVIDÊNCIA, na forma do artigo 311 do CPC, ao efeito de determinar aos demandados que se abstenham de, no Empreendimento Cais Embarcadero: b.1) proibir a entrada de cidadãos com alimentos e bebidas; b.2) restringir o consumo de alimentos e bebidas aos adquiridos nas dependências do Cais, e; b.3) proibir o ingresso de cidadãos com caixas térmicas, isopores, coolers e assemelhados;
- c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- d) a PROCEDÊNCIA da ação, para impor aos demandados a obrigação de se absterem de, no empreendimento Cais Embarcadero: d.1) proibir a entrada de cidadãos com alimentos e bebidas; d.2) restringir o consumo de alimentos e bebidas aos adquiridos nas dependências do Cais, e; d.3) proibir o ingresso de cidadãos com caixas térmicas, isopores, coolers e similares;
- e) a intimação do Ministério Público dos atos processuais na pessoa do Promotor de Justiça com atuação no 8º Cargo da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre (patrimoniopublico@mprs.mp.br), na Rua Santana, n. 440, Torre B, 5º andar, nesta Capital;
- f) a isenção de custas, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 07 de abril de 2025.

Roberta Brenner de Moraes,
Promotora de Justiça.
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio
Público de Porto Alegre.